

A PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, PARANÁ

A empresa **DGM Soluções Radiológicas Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 23.376.852/0001-83, por seu representante legal infra-assinado, participante do Pregão Presencial nº 22/2025 – Processo Administrativo nº 72/2025, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria **interpôr o presente Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa DPO JR e Cia Ltda.**, declarada vencedora do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DOS FATOS

No dia 16/10/2025 realizou-se a sessão pública do Pregão Presencial nº 22/2025 do Município de Honório Serpa/PR, tendo por objeto a contratação de empresa para serviços de radiologia digital, **com emissão de laudos médicos e fornecimento de profissionais especializados**, além de equipamentos e insumos, conforme exigências do Edital.

A Recorrente DGM Soluções Radiológicas Ltda. participou do certame, porém a empresa DPO JR e Cia Ltda. foi declarada vencedora e habilitada pelo Pregoeiro, **mesmo não apresentando documentos obrigatórios na fase de habilitação e manifestando intenção de terceirizar parte do objeto licitado**, em desacordo com as regras do edital.

Desse modo, interpõe-se tempestivamente o presente recurso administrativo para impugnar a habilitação da empresa DPO, apontando vícios graves e insanáveis na sua documentação e conduta durante o pregão, quais são: **(i)** a DPO não apresentou a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação no momento do credenciamento, exigência expressa do item 7.6 do Edital e da Lei nº 14.133/2021; **(ii)** deixou de apresentar a relação nominal de profissionais com registro no conselho competente, exigida pelo item 9.27 do Edital; **(iii)** não comprovou dispor de profissional médico (registro no CRM) para emissão dos laudos, apresentando apenas registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (CRTR), incompatível com a natureza do serviço; **(iv)** admitiu, por meio de seu preposto em sessão, **que os laudos médicos seriam terceirizados**, embora o Termo de Referência e a minuta contratual **vedem a subcontratação do objeto**; e **(v)** tais falhas configuram descumprimento das regras essenciais do certame, constituindo vícios insuscetíveis de saneamento posterior por diligência, conforme a jurisprudência aplicável.

Os fatos serão a seguir detalhados nos fundamentos jurídicos do presente recurso.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO

1. Da Ausência da Declaração de Habilitação no Credenciamento

No ato de credenciamento, é **obrigatória a entrega da declaração de que o licitante atende plenamente aos requisitos de habilitação**, conforme previsto de forma expressa no Edital e na legislação vigente.

O Edital do Pregão Presencial nº 22/2025 estabeleceu em seu item 7.6, que “*será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021)*”.

A exigência decorre do disposto no art. 63, inciso I, da Nova Lei de Licitações, o qual determina que, na fase de habilitação, apresente o licitante declaração formal de que cumpre todas as exigências de habilitação, responsabilizando-se pela veracidade das informações fornecidas.

No presente caso, restou cabalmente demonstrado em ata que a empresa DPO **não apresentou a referida declaração no credenciamento**, descumprindo o item 7.6 do instrumento convocatório. Trata-se de requisito essencial e preliminar, cuja inobservância impede o prosseguimento da participação da empresa no certame. A vinculação estrita ao edital exige que nem a Administração nem os licitantes podem “deixar de exigir aquilo que for prescrito nele”¹, razão pela qual a falta de um documento exigido enseja o não atendimento das normas editalícias.

¹ TCE/PR, Acórdão nº 44/25, Proc. 448001/24, Rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, j. 2025

Vale ressaltar que a apresentação dessa declaração de habilitação não é mera formalidade sem propósito. Ao contrário, constitui instrumento de responsabilização do proponente quanto ao cumprimento de todos os requisitos legais e editalícios. A ausência desse documento, portanto, configura falha grave, pois impede a certeza de que a licitante atendia às condições de habilitação já no momento inicial da sessão.

Assim, a empresa DPO deveria ter sido inabilitada de pronto por não entregar a declaração exigida no credenciamento, em cumprimento ao item 7.6 do edital e art. 63, I, da Lei 14.133/2021.

2. Da Inobservância do Item 9.27 do Edital

O edital também estabeleceu requisitos de qualificação técnico-profissional, entre os quais a obrigação de apresentar “*relação nominal dos profissionais*” disponibilizados para execução do contrato, devidamente registrados nos conselhos profissionais competentes (Item 9.27).

Essa exigência visa comprovar que a empresa licitante possui em seu quadro (ou à sua disposição) profissionais habilitados nas áreas pertinentes ao objeto (técnicos em radiologia, médico radiologista etc.), garantindo a capacidade de executar integralmente os serviços contratados.

Contudo, a empresa DPO **não cumpriu tal exigência**. Em vez de apresentar a listagem nominal dos profissionais com suas respectivas inscrições em conselhos (por exemplo, CRM para médicos, CRTR para técnicos em radiologia), **limitou-se a entregar uma declaração genérica, assinada por seu sócio-administrador**, alegando possuir os profissionais necessários, sem qualquer documentação comprobatória dos registros profissionais. Essa declaração simples, desacompanhada dos dados e comprovantes exigidos, **não supre o requisito do item 9.27 do edital**.

Ora, a determinação editalícia é clara ao requerer a apresentação da relação de profissionais e seus registros, não bastando uma afirmação vaga. A habilitação técnica-profissional exige prova documental efetiva da qualificação da equipe que executará os serviços. Ao apresentar apenas uma declaração unilateral, a DPO deixou de comprovar formalmente que dispõe de pessoal qualificado nos termos demandados.

A omissão configura descumprimento objetivo de condição editalícia essencial, o que, por si só, deveria ter motivado sua inabilitação.

Importa frisar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que a Administração “não deixe de exigir aquilo que foi prescrito no edital”², sob pena de ferir a isonomia e a legalidade. Assim, a falta da relação nominal de profissionais habilitados (item 9.27) é vício insanável, pois representa ausência de documento indispensável à aferição da capacitação técnica da empresa.

Não cabe à Administração presumir o atendimento dessa exigência ou oportunizar sua posterior complementação sem ferir o caráter competitivo do certame.

3. Da Necessidade de Profissional Médico e Registro no CRM para Emissão de Laudos – Leis nº 6.839/1980 e 3.268/1957, Resolução CFM nº 2.107/2014 e Normativos do CFM

Outro ponto gravíssimo identificado é que a empresa DPO não comprovou possuir em seus quadros profissional médico habilitado (médico radiologista) responsável pela emissão dos laudos dos exames radiológicos.

Durante a fase de habilitação, a DPO apresentou apenas documentação relativa a registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR (provavelmente referindo-se a um Técnico em Radiologia). Não foi apresentada nenhuma inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), nem indicação de médico responsável

² Ibid

técnico, apesar de o objeto licitado envolver claramente a realização de diagnóstico por imagem e emissão de laudos médicos.

Cumpre destacar que, conforme as normas vigentes, a emissão de laudos radiológicos é ato privativo de profissional médico, especificamente médico especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, devidamente inscrito no CRM. A legislação profissional e sanitária aplicável é inequívoca nesse sentido.

A Lei Federal nº 6.839/1980 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Seu art. 1º determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios no conselho profissional competente em razão da atividade básica ou do serviço prestado.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso, se a empresa oferece serviços que envolvem interpretação médica de exames (atividade básica de radiologia diagnóstica), impõe-se o registro também no Conselho de Medicina, com a devida anotação de médico responsável.

No mais, a Lei Federal nº 3.268/1957 que Regula os Conselhos de Medicina e a ética médica estabelece, em seu art. 17, que “os médicos só poderão exercer legalmente a medicina [...] após o prévio registro de seus títulos [...] e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina”. Por extensão, nenhuma pessoa jurídica pode explorar atividades privativas de médico sem possuir profissional médico habilitado.

Os Conselhos de Medicina, por competência legal, exigem que empresas prestadoras de serviços médicos sejam registradas junto ao CRM e indiquem um diretor técnico médico.

A Resolução CFM nº 2.107/2014, que dispõe sobre a Norma do Conselho Federal de Medicina define e normatiza a Telerradiologia. Essa resolução reforça que laudos de exames radiológicos, inclusive à distância, devem ser emitidos por médico radiologista, com registro no CRM.

Art. 4º A responsabilidade pela transmissão de exames e relatórios a distância será assumida obrigatoriamente por médico especialista em radiologia e diagnóstico por imagem e com o respectivo registro no CRM.

Ou seja, mesmo em contextos de telelaudo, é indispensável a participação de um médico radiologista devidamente registrado.

O Manual de Procedimentos Administrativos do CFM traz as diretrizes administrativas do CFM que orientam que toda empresa que realize serviços médicos deve se inscrever no Conselho Regional de Medicina, indicando um médico como responsável técnico. Essa medida visa garantir a fiscalização ética e técnica da atividade médica.

No caso de serviços de diagnóstico por imagem, espera-se que a empresa tenha registro de pessoa jurídica no CRM e médico radiologista como diretor técnico, **o que não foi apresentado pela DPO.**

Adicionalmente, os próprios documentos do certame (Edital, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar) exigem mão de obra médica especializada para os laudos. O Termo de Referência prevê expressamente a necessidade de médico radiologista responsável técnico, devidamente titulado, para emissão dos laudos dos exames.

O Estudo Técnico Preliminar anexo detalha que a contratada deve disponibilizar “**Radiologistas para emissão dos laudos**” dentro dos prazos estabelecidos, bem como **laudos médicos assinados por profissional habilitado**. Também na seção de requisitos de recursos humanos consta a **obrigação de fornecer médicos radiologistas** para a análise e emissão dos laudos. Percebe-se, assim, que o

próprio instrumento convocatório deixa claro que não basta a empresa possuir técnicos em radiologia – é obrigatória a presença de profissional médico para realização dos laudos diagnósticos.

Frente a tudo isso, resta evidente que a habilitação da DPO **feriu frontalmente as disposições legais e editalícias**, pois a empresa não comprovou atender a um requisito essencial: capacidade técnico-profissional na área médica.

Isso porque, o item 9.23 do edital foi claro em exigir “**Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, em plena validade**”. Ora, se o registro na entidade profissional competente refere-se ao objeto do certame, por consequência lógica que a apresentação do CRM e CRTR são requisitos obrigatórios decorrentes da própria consecução contratual do objeto do certame.

A simples apresentação de registro no CRTR (indicado para técnicos) não supre a exigência de contar com registro no CRM e médico radiologista. Os técnicos em radiologia, por melhor qualificados que sejam, não estão legalmente habilitados a assinar laudos médicos, que constituem ato privativo de médico. Logo, ao habilitar a DPO sem exigir prova de médico responsável, violou-se o previsto em lei (Leis 6.839/80 e 3.268/57) e no edital/termo de referência.

4. Da Vedação à Subcontratação e da Intenção de Terceirização dos Laudos – Irregularidade Confessada pela DPO

Conforme as regras do certame, **não é permitida a subcontratação dos serviços licitados**. Tanto o Termo de Referência quanto a Minuta Contratual preveem explicitamente tal vedação. O Termo de Referência (Item 4.1 – Subcontratação) estabelece: “*Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.*” Igualmente, a minuta do Contrato Administrativo (Cláusula Quarta – Subcontratação) dispõe que “*Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.*”

Ou seja, a empresa vencedora deve ela própria executar integralmente os serviços contratados, não podendo repassá-los a terceiros estranhos ao ajuste.

Ocorre que, durante a sessão pública do pregão, o preposto da empresa DPO JR e Cia Ltda. **afirmou que os laudos médicos seriam terceirizados – ou seja, que a empresa pretendia entregar a execução dessa parte fundamental do objeto a terceiros (provavelmente contratar médicos externos ou outra empresa para emissão dos laudos)**. Essa declaração está registrada em ata/vídeo da sessão e não foi negada pela empresa. Trata-se de reconhecimento explícito de intenção de subcontratar a principal parcela do contrato quanto a elaboração dos laudos médicos.

Essa postura fere de morte as regras do edital. Se a DPO não possui médicos em seu quadro, conforme demonstrado no item anterior, e planeja “terceirizar” a emissão dos laudos, ela admite que não tem capacidade própria para cumprir o objeto conforme exigido. A vedação à subcontratação existe justamente para impedir que uma empresa sem estrutura delegue a terceiros a execução contratual, o que prejudica o controle pela Administração e pode configurar burla ao procedimento licitatório, onde a contratada serviria apenas de intermediária.

Assim, a habilitação da DPO torna-se ainda mais insustentável, pois além de não comprovar os profissionais médicos, planeja descumprir cláusula expressa do contrato. O fato de a empresa haver confessado a futura terceirização dos laudos deveria ter sido motivo imediato de desclassificação, já que evidencia falta de idoneidade da proposta e descumprimento das condições do Termo de Referência. **A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE AVALIZAR TAL SITUAÇÃO SEM AFRONTAR O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA EXECUÇÃO CONTRATUAL PELA PRÓPRIA ADJUDICATÁRIA.**

Ademais, permitir essa subcontratação informal poderia acarretar sérios riscos ao interesse público. Os laudos médicos são o cerne do serviço de radiologia

diagnóstica; repassá-los a terceiros não previstos no contrato compromete a responsabilidade e a garantia da qualidade. Haveria, inclusive, dificuldade na fiscalização e potencial aumento de custos ou conflitos trabalhistas, se esses médicos terceirizados não tiverem vínculo formal.

5. Do Vício Insanável na Habilitação e da Impossibilidade de Saneamento por Diligência – Jurisprudência do TCE/PR (Acórdão nº 1675/2024)

Os vícios apontados acima – ausência de documentos obrigatórios e desrespeito a exigências essenciais – configuram irregularidades insanáveis na habilitação da empresa DPO JR e Cia Ltda.

Diferentemente de meras falhas formais ou omissões facilmente esclarecíveis, aqui se está diante de descumprimento substancial das condições do edital. Nesses casos, a legislação e a jurisprudência são firmes ao estabelecer que não cabe diligência posterior para “consertar” a falta de documentos ou requisitos não atendidos no momento devido.

A propósito, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) já enfrentou situação análoga no Acórdão nº 1675/2024 (Tribunal Pleno), salientando a necessidade de rigor no cumprimento das regras editalícias na fase de habilitação. Naquele caso, uma empresa foi inabilitada por não apresentar especificações técnicas exigidas na proposta, pretendendo posteriormente sanar a falha por diligência. Ao confirmar a correção da inabilitação, o TCE/PR consignou que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se presta a formalismos banais, mas se ocupa de instruir o processo licitatório para que haja o cumprimento de todos os preceitos fundamentais. A legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência se [assentam] no edital. Portanto, para que o certame seja conduzido perfeitamente, é necessário que o preenchimento dos requisitos previstos no edital seja realizado. Embora a interessada sustente que a não apresentação [de determinado documento] poderia ser resolvida com uma simples diligência, compreendo que [esses elementos] deveriam constar originalmente na proposta; além disso,

entendo que diligências destinadas a esclarecer ou complementar o procedimento licitatório estão dentro do poder discricionário da Administração, não podendo ser tidas como uma obrigação à municipalidade.”

Esse entendimento deixa claro que não se trata de “excesso de formalismo” exigir o cumprimento estrito do edital, mas sim de garantia dos princípios basilares da licitação. A Administração não só pode, como deve inabilitar quem não apresenta documentos ou comprovações exigidas, sob pena de violar a isonomia e a legalidade em favor de um licitante específico.

Admitir a juntada extemporânea de documentos ou a correção de falhas essenciais após a fase de habilitação configuraria privilégio indevido e comprometeria a credibilidade do certame.

No presente pregão, os vícios da habilitação da DPO são flagrantes e não há diligência que os sane sem ferir o princípio da igualdade entre os licitantes. A empresa simplesmente não atendeu exigências que todos os concorrentes deveriam atender, seja por não ter entregue declarações/documentos no prazo, seja por não dispor de capacidade técnica mínima, no caso médico, para o objeto. Permitir agora que ela complemente a documentação ou mantenha-se habilitada apesar dessas faltas seria ilegal e temerário.

Ressalte-se ainda que o art. 5º da Lei 14.133/2021 consagra a vinculação ao edital e os deveres de legalidade e imparcialidade na condução da licitação. O agente público que descumpre deliberadamente as regras do certame, mantendo habilitada empresa que não preenche os requisitos, **pode incorrer em responsabilização nas esferas de controle**. Seja por órgãos de contas, que veem tal ato como infringência à legislação de licitações, ou mesmo por improbidade administrativa, caso fique caracterizada a intenção de favorecer a empresa irregular em detrimento da competição. **Em outras palavras, o víncio de habilitação aqui apontado é insanável e não pode ser convalidado sem graves consequências jurídicas.**

Portanto, amparada na jurisprudência do TCE/PR e nos princípios da administração pública, a Recorrente reafirma que a habilitação da empresa DPO JR e Cia Ltda. deve ser revista e anulada. Não há alternativa legal senão declarar a inabilitação da referida empresa, assegurando-se a observância fiel do edital e a seleção de licitante que verdadeiramente atenda a todas as condições exigidas.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a Recorrente **DGM Soluções Radiológicas Ltda.** **requer seja conhecido e provido o presente Recurso Administrativo**, para reformar a decisão que habilitou indevidamente a empresa DPO JR e Cia Ltda. no Pregão Presencial nº 22/2025 – Município de Honório Serpa/PR.

Em consequência, pede-se que seja declarada a INABILITAÇÃO da referida empresa DPO JR e Cia Ltda., por violação às condições do edital e às normas legais aplicáveis, nos termos detalhados nas razões acima.

Requer-se, ainda, que seja determinada a reabertura da sessão do pregão para que se proceda à análise da documentação de habilitação da Recorrente DGM, a qual resta classificada em segundo lugar, permitindo-se o seu regular prosseguimento no certame.

Corroborado a isso, a empresa DGM já demonstrou em sua proposta e documentos que possui todos os equipamentos, profissionais e qualificações exigidos para a execução dos serviços, inclusive com a capacidade de implantar os equipamentos e iniciar a operação em prazo inferior ao previsto no edital – evidenciando plena condição de assumir o contrato de forma imediata e vantajosa para a Administração.

Dessa forma, a correção do resultado licitatório, **inabilitando-se a empresa DPO JR e convocando-se a DGM para habilitação**, atende ao interesse público e aos ditames legais, evitando-se a contratação de empresa desprovida dos requisitos

necessários e prevenindo futuros transtornos na execução do objeto, seja pela falta de médicos, pela necessidade indevida de terceirização de serviços ou pelo descumprimento de obrigações contratuais.

Nesses termos, pede deferimento.

De Joaçaba, SC, 21 de outubro de 2025.

DGM Soluções Radiológicas Ltda.

CNPJ nº 23.376.852/0001-83